

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ

Ref. Pregão Eletrônico n.º 027/2024

Objeto: aquisição de veículos novos, zero km, ano/modelo mínimo 2024/2024;

RODO SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Martins de Araújo, n.º 333, bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 00.688.075/0002-98, nesta ato representada por Luiz Fogaça de Souza, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do CPF 583.838.169/87, RG 3.922.535-2, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), endereço eletrônico mariafernanda@malutafernandes.adv.br, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2024, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de Impugnação, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/21 e item 4.1 do Edital, é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura do certame.

A data de abertura está prevista para o dia 09/09/2024, de maneira que o termo final ocorrerá em 04/09/2024.

Dessa forma, protocolizada até a data do seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

II. DO MÉRITO. DESCRIÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO. ILEGALIDADE. DIRECIONAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5.º E 9.º, INCISO I, LETRA “A”, DA LEI 14.133/21.

Na descrição do objeto do item 04 (micro-ônibus) consta, entre outras, a seguinte especificação: *poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura;*

Quanto às especificações técnicas do objeto a ser licitado, importa ressaltar que, condições/especificações **que possam limitar a competitividade devem ser devidamente fundamentas, no próprio Edital do certame, pelo ente licitante.**

A escolha **de todas as características do objeto deve ser justificada com base no interesse público.**

No caso, as especificações de faróis dianteiros com luz baixa e alta unificadas e para-brisas bipartido limitam o número de fornecedores do objeto, contrariando o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/21, que prevê o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da igualdade/isonomia traduz-se na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

Sobre o alcance do princípio da isonomia em matéria de licitações, explica Marçal Justen Filho¹:

A isonomia e a tutela ao interesse privado

A isonomia significa, de modo geral, o **livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração**. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, **a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

A isonomia e a tutela aos interesses coletivos

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração**.

Sob esse prisma, **a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos**. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, **na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos**.

(...)

A isonomia na elaboração do ato convocatório.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação das vinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; (c) impõe requisitos desproporcionados

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 113/114;

com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (grifamos)

Desse princípio decorre a **proibição expressa ao agente público** de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, prevista no art. 9.º, inciso I, letra "a", da Lei 14.133/21².

No caso, a exigência de poltronas na medida mínima de 950 MM revela-se restritiva de competitividade.

Quanto à dimensão das poltronas, a petionária é fornecedora de veículo micro-ônibus contendo poltronas na medida de 940 MM totalmente adequado ao transporte de passageiros, devidamente homologado conforme a norma Contran 959/2022, a qual estabelece os requisitos de segurança e conforto para veículos de transportes de passageiros tipo micro-ônibus e ônibus no mercado nacional.

Aliás, o próprio Município de Planalto em procedimento licitatório realizado recentemente – Pregão Eletrônico 009/2024, onde fora exigido poltronas na medida de 940 MM para veículo micro-ônibus, em consonância com normativa do Contran.

Assim, ante a previsão de especificação técnica sem a devida motivação e restritiva de competitividade, de rigor alteração do item, passando-se a exigir poltronas de, no mínimo, 940 MM.

No presente caso, a exigência de poltronas com a medida mínima de 950 mm revela-se restritiva à competitividade.

² Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Quanto às dimensões das poltronas, a peticionária é fornecedora de veículo micro-ônibus com poltronas de 940 mm, medida totalmente adequada ao transporte de passageiros, devidamente homologado conforme a norma Contran 959/2022, que estabelece os requisitos de segurança e conforto para veículos de transporte de passageiros do tipo micro-ônibus e ônibus no mercado nacional.

Ademais, o próprio Município de Planalto, em recente procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 009/2024), exigiu poltronas com a medida mínima de 940 mm para veículos micro-ônibus, em conformidade com a referida norma do Contran.

Dessa forma, diante de especificação técnica sem a devida fundamentação e restritiva à competitividade, é necessário que o item seja alterado, passando a exigir poltronas com a medida mínima de 940 mm, conforme normativa vigente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a alteração das dimensões das poltronas do item 04, passando-se a exigir poltronas de, no mínimo, 940 MM.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.



MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057